



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.673

Recurso nº: 65.698 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.,

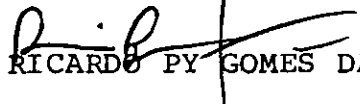
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 6 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Días.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.850/000.979/90-25

RECURSO Nº: 65.698

ACORDÃO Nº: 105-7.673

RECORRENTE: DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/05.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº10.850/000.977/90-08.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1987 e 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.82.

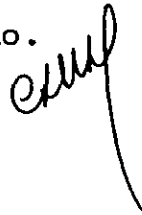
amp

Acórdão nº 105-7.673

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 86/88.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. L.', is written over the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 105-7.673

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

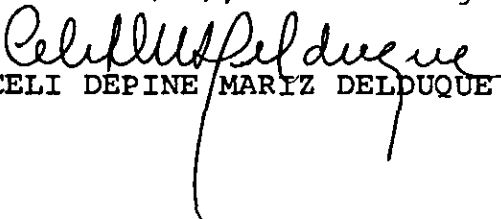
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.672, de 11/08/93, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília(DF), 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA